

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMO(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPUS LUZERNA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 0008/2016 - SRP
PROCESSOS Nº.: 23475.000425/2016-11

ENTERPRISE COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.777.689/000106, sediada à Rua Raja Gabaglia, 3350, 2º andar, bairro Estoril, Belo Horizonte, MG, CEP 30494-310, por seu representante legal tempestivamente, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que habilitou a empresa SERVICE INFORMÁTICA LTDA., pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Destarte, requer a recorrente se digne V.Sa. a receber o presente apelo, julgando-o procedente, ao final. Não obstante, seja levado à apreciação da autoridade superior, caso lhe seja negado provimento, conforme art. 8º, inciso IV, c/c o art. 11º, inciso VII do Decreto 5.450/05.

I – Da Tempestividade

Conforme determinação legal, o prazo para interposição deste recurso vence em 7 de novembro de 2016, segunda-feira.

Portanto, tempestivo é o Recurso.

II – Dos Fatos

Na data marcada, a comissão de licitações realizou pregão eletrônico, para aquisição de equipamentos de informática. A recorrente apresentou-se tempestivamente como participante do pregão.

Esta recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Edital em epígrafe, colocando-a apta para participar normalmente do certame licitatório supracitado.

Todavia, a arrematante SERVICE INFORMÁTICA LTDA., não cumpriu fielmente ao edital, pois deixou de atender a alguns itens, pelo que deve ser desclassificada, como será demonstrado a seguir.

III – Das razões para reconsideração da decisão que declarou vencedora a empresa SERVICE INFORMÁTICA LTDA.

Ilma. Comissão, não deve prevalecer a habilitação da empresa arrematante, tendo em vista as seguintes irregularidades apresentadas.

A empresa SERVICE INFORMÁTICA LTDA. foi vencedora no Grupo 1 e foi convocada a apresentar proposta comercial e demais comprovações dentro das exigências e requisitos técnicos do edital em tempo hábil, pré-determinado pelo edital.

Apesar de ter enviado documentação necessária, NÃO atendeu a exigência do edital. Tal fato pode ser observado no que tange à garantia ofertada pela recorrida, vez que não contempla as características mínimas exigida no edital, confira:

O Arrematante apresentou declaração emitida pelo fabricante (anexo Declaração Dell R630 Garantia.pdf), contudo sem o tempo de atendimento solicitado no edital, afirmando no documento somente que a garantia será 24 horas por dia, 7 dias por semana, sem mencionar o tempo de atendimento exigido no edital, a saber:

, "a presença física de um técnico no máximo no próximo dia útil após a identificação do problema, através de sua rede autorizada no Brasil".

Eximindo-se assim de cumprir o prazo de atendimento exigido no edital.

Veja o que preconiza o edital:

Garantia: Garantia total 60 (sessenta) meses on-site (no local da instalação) comprovadamente pelo fabricante do equipamento, com cobertura de 24 horas por dia, 07 dias por semana, com prazo de início de atendimento em até 4 horas, com atendimento on-site e presença física de um técnico no máximo no próximo dia útil após a identificação do problema, através de sua rede autorizada no Brasil. O fabricante devesse possuir central de ligações gratuitas (0800) para dúvidas técnicas quanto a instalação e configuração do equipamento e destacado na proposta (informar número). A garantia deve estar em nome do contratante, não sendo aceito oferta de equipamento com garantia em nome de terceiros. Deverá ser apresentada comprovação através de declaração assinada pelo fabricante do equipamento, especifica para este processo licitatório (anexar a proposta)

Neste diapasão, é de suma importância salientar que o edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, as características mínimas contidas na tabela do item 3.2 apresentando os itens a serem adquiridos, suas especificações, seus quantitativos, locais de entrega e seus preços máximos admitidos devem ser respeitados, o que não fez a recorrida.

Diante da determinação do item abaixo transcrito, a recorrida deve ser desclassificada:

"15 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 - A Pregoeira responsável pelo certame reserva-se o direito de solicitar da LICITANTE, em qualquer tempo, no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento;

15.1.1 - A falta de qualquer dos documentos exigidos no item 3 e 6 deste termo de referência implicará na desclassificação da licitante.

15.1.2 - A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante." (grifamos)

Ora, se a recorrida não ofertou equipamento com a exigência mínima ao exigido, não poderia ter participado do certame ou, ao menos, poderia ter questionado, em tempo oportuno, as exigências técnicas. Se não houve questionamento nesse sentido, significa que a recorrida aceitou todos os termos do edital, não podendo ser privilegiada, neste momento, com uma habilitação flagrantemente irregular.

Da mesma forma, não pode a comissão de licitação aceitar a declaração apresentada pela recorrida em sua proposta sem constar a garantia da forma que exige o edital.

Nobre comissão, como já dito, basta uma simples verificação da proposta da recorrida, para se constatar que ela não atende ao edital. Cabe ao ilustre pregoeiro analisar a documentação dos concorrentes de forma objetiva e submetê-la às normas do instrumento convocatório, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório. O presente equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irreversível todo o processo licitatório.

Com a devida vênia, a comissão não pode afastar de uma ou outra licitante as condições que ela mesma, previamente, estipulou.

Este, portanto, o escopo do presente Recurso.

IV – Dos Princípios que regem a licitação – Vinculação ao Edital. Legalidade. Impessoalidade e Julgamento objetivo

É sabido que o edital "é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas." (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo – 13ª ed. – São Paulo: Atlas, 2001, pág. 324).

O edital vincula o agente público ao seu fiel cumprimento.

Confira-se, a respeito, que tais normas estão consubstanciadas no art. 40, da Lei 8.666/93, consagrando-se o edital como lei da licitação e cabendo à Administração ater-se a dois objetivos básicos, quais sejam, "oferecer uma disputa com igualdade entre os licitantes e encontrar a proposta mais vantajosa".

Assim, é de todo evidente que, uma vez considerado "lei interna da disputa" obriga tanto a Administração, quanto os participantes ao seu cumprimento, não podendo, nenhum deles, afastar de suas determinações.

Com efeito, no artigo 3º, da supra citada Lei Federal 8.666/93, com respaldo da determinação contida no caput do art. 37, da Constituição da República, estabelece taxativamente:

"Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (destacou-se)."

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (destacou-se)

Tais artigos estabelecem os princípios norteadores da conduta do administrador público quando da realização de uma licitação, realçando a importância de que estes princípios sejam observados pelo agente público em qualquer tipo de contratação.

Na prática isto não ocorreu, contrariando exigência legal do edital, uma vez que, foi aceita e habilitada empresa que não se enquadra nos critérios estabelecidos.

Observa-se, ainda, flagrante desrespeito ao que preconiza o princípio da vinculação ao edital. Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

"(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)."

É de se ressaltar, ainda, que os agentes públicos e os participantes estão plenamente vinculados ao ato convocatório. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Atlas, 2005, às fls. 318, assim leciona com relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3 da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta - convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope - proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a administração estabelece, no edital ou na carta - convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os faz com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (obra citada)."

A legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput, da CR/88), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A irregularidade na proposta da recorrida fere de morte os princípios da impessoalidade (finalidade), segundo o qual a Administração Pública deve praticar todos os atos com o objetivo de atingir o interesse público, bem assim o do julgamento objetivo, em que a comissão julgadora deve decidir a licitação com objetividade absoluta.

Decerto que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do "bem comum", ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade.

Sendo assim, não ocorrendo o cumprimento das exigências contidas no edital, a autoridade que preside o certame, não possui outra atitude que não seja a desclassificação da concorrente irregular.

V - DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a recorrente requer desta mui digna comissão de licitação o provimento do presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a r. decisão atacada e desclassificar do presente Pregão a empresa SERVICE INFORMÁTICA LTDA.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com os autos do processo, remetidos à autoridade superior competente para análise e decisão final, conforme art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos.
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2016.

ENTERPRISE COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA.
Representante Legal

Fechar